

PROJETO DE LEI N.º 656/XII/4.ª

ELIMINAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2010, DE 31 DE MAIO E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2001, DE 11 DE MAIO

Exposição de motivos

Não há nenhuma razão para os casais do mesmo sexo serem proibidos de adotar uma criança. Nem a ciência, nem a sociedade, nem o interesse das crianças, nem os direitos das pessoas LGBT justificam a discriminação que persiste na lei, num país que acabou por consagrar direitos pela metade - casar podem, adotar é que não - e quando a hipocrisia se estende à possibilidade de qualquer individuo homossexual poder adotar, desde que não seja com o seu/sua parceiro/a.

O recente e profundo debate promovido na sociedade e na Assembleia da República em torno do projeto de lei da co adoção disso mesmo deu conta: é a qualidade das relações entre crianças e pais e mães que conta para o desenvolvimento saudável das primeiras, não é a orientação sexual dos/as segundos/as. Assim, a Ordem dos Psicólogos invocou estudos científicos para sustentar que a orientação sexual não tem impacto no desenvolvimento das crianças e nas competências parentais. A docente e investigadora Conceição Nogueira reafirmou esta constatação: não há investigação que sustente quaisquer problemas específicos com crianças de famílias homoparentais e o ajustamento emocional das mesmas não depende da orientação sexual dos pais.

Cada criança tem, pois, o direito a ser adotada por quem lhe der as melhores condições e a orientação sexual não é um critério que possa intrometer-se no trabalho dos técnicos da Segurança Social que procedem à avaliação de candidatos e candidatas.

Recorde-se que só o radicalismo da maioria de direita e as manobras que descambaram numa proposta infundada de referendo, que visaram bloquear o processo legislativo em curso relativo à co adoção, impediram que se desse este passo no sentido do reconhecimento dos direitos fundamentais destas famílias. O debate gerado teve o dom de mostrar a indignação generalizada de quem entende que os direitos não podem ser ultrapassados por manobras partidárias que desrespeitam o próprio Parlamento.

É pois a hora de acabar com estas discriminações, pelo que o Bloco de Esquerda retoma a iniciativa legislativa que elimina os bloqueios legais para a adoção, por parte de casais do mesmo sexo. É pelo fim da discriminação que impede casais do mesmo sexo de adotar e pelo superior interesse das inúmeras crianças que, em Portugal, aguardam a oportunidade de uma família que as acolha e lhes dê todos os cuidados a que têm direito, que se impõe a consagração deste direito na legislação nacional.

Destaque-se, aliás, que o caminho percorrido no nosso país se distancia do da maioria dos países onde a adoção foi reconhecida em simultâneo com o casamento, casos da Holanda, da Espanha, da França, ou onde a adoção precedeu o reconhecimento do direito ao casamento, como o Uruguai. Sublinhe-se que a Espanha de Zapatero de onde, então, vinha o exemplo, seguiu caminho diferente consagrando a adoção por casais do mesmo sexo.

O Bloco de Esquerda, hoje como no passado, preserva os seus compromissos: não há direitos nem cidadania pela metade e o avanço conseguido no âmbito do casamento só fica completo com o fim da discriminação no âmbito da parentalidade.

Em 2010, a aprovação do casamento entre pessoas do mesmo sexo introduziu uma nova discriminação para estes casais, no campo da adoção. Com efeito, a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, sob a epígrafe, "Permite o Casamento Civil entre pessoas do mesmo sexo", bloqueou expressamente o direito à adoção através do seu Artigo 3.º, que refere: "1 - As alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuges do

mesmo sexo; 2 - Nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada

em sentido contrário ao disposto no número anterior".

Sublinhe-se, ainda, que a disposição sobre adoção na lei do casamento é aplicável, por

remissão, ao apadrinhamento civil, que também vedou o apadrinhamento a casais do

mesmo sexo, criando mais um condicionamento inaceitável, pelo que o presente projeto

de lei também elimina a discriminação existente no apadrinhamento civil.

Finalmente, a Lei da União de Facto, Lei n.º 7/2001 de 11 de maio, inibe também a

adoção por casais do mesmo sexo.

Neste contexto, a presente iniciativa legislativa responde a todos estes bloqueios,

garantindo a capacitação para a adoção, independentemente da orientação sexual dos

candidatos e candidatas na base do estipulado no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil:

"A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando

apresente reais vantagens para o adoptando (...)".

Assim, é pela eliminação de todas as formas de discriminação, é pelo respeito pelas

crianças e pela criação de condições de adoção que garantam os seus direitos e

condições de desenvolvimento harmonioso, que o Bloco de Esquerda apresenta a

iniciativa legislativa que assegura a todos e todas o direito a serem candidatos à adoção

de crianças, consagrando o casamento e a união de facto entre pessoas do mesmo sexo

como uma união de plenos direitos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados

do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e da Lei n.º 7/2001,

de 11 de maio, eliminando os impedimentos legais de adoção e apadrinhamento civil por

pessoas casadas, ou em união de facto, com pessoas do mesmo sexo.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/

3

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio

São alterados os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

Adoção

1 - As alterações introduzidas pela presente lei implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 - [...].

Artigo 5.º

Disposição final

Todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges."

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 7/2001 de 11 de maio

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com as alterações da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

Adoção

Nos termos do atual regime de adoção, contante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas."

Artigo 4.º

Apadrinhamento civil

O disposto na presente lei é aplicável ao regime jurídico do apadrinhamento civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro, em matéria de habilitação dos padrinhos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 18 de setembro de 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,